



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº _____, DE 2005

Altera a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para submeter os serviços de geração, transmissão e distribuição de energia ao regime cumulativo da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 8º
.....

XII – as receitas decorrentes de prestação de serviços de geração, transmissão e distribuição de energia. (NR)

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 10.
.....

XXVII – as receitas decorrentes de prestação de serviços de geração, transmissão e distribuição de energia. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.637, de 2002, instituiu o regime de tributação não-cumulativo do PIS/Pasep e elevou sua alíquota de 0,65% para 1,65%. No mesmo sentido, a Lei nº 10.833, de 2003, que tornou a Cofins não-cumulativa, também contemplou elevação de alíquota, que passou de 3% para 7,6%.

É inegável que o fim da cumulatividade das contribuições sociais sobre o faturamento trouxe benefícios para a economia do País, pois reduziu a incidência “em cascata” dessas contribuições, especialmente no caso de bens cuja cadeia de produção envolve múltiplas fases.

A calibragem das alíquotas, no entanto, não deveria implicar aumento da já elevada carga tributária, principalmente em relação àqueles setores essenciais à sociedade e à retomada do crescimento. Todavia, somente o PIS/Pasep, no primeiro ano de sua vigência (2003), teve um crescimento real de quase 19%.

Os setores mais prejudicados são aqueles que não dispõem de créditos a deduzir referentes a fases anteriores da cadeia. Nesses casos, têm de arcar, quase que integralmente, com as novas alíquotas. Para corrigir essa distorção, vários setores econômicos, prejudicados que foram pelas novas regras, foram transferidos para o regime anterior, cumulativo, mas com alíquota menor.

No rol de setores que já foram excetuados, incluem-se os serviços de telecomunicações, hospitalares, de hotelaria, de transporte coletivo de passageiros, de educação, de *call-center*, entre vários outros.

A finalidade da proposição que ora apresentamos é, justamente, incluir nesse rol os serviços de geração, transmissão e distribuição de energia.

O setor energético foi extremamente prejudicado pelas novas regras. Segundo levantamento dos principais agentes do mercado, as mudanças nas alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins representaram incremento de aproximadamente 50% do peso dessas contribuições no setor de energia, passando de 3,65% para 5,3% do faturamento. Esses custos representaram, para os consumidores, um aumento nas tarifas de 3% a 4%, que, certamente, será revertido com a aprovação da presente proposição.



É sabido, ademais, que a energia constitui insumo para qualquer atividade produtiva. Retirar o setor energético do regime da não-cumulatividade, portanto, além de restaurar a justiça fiscal, trará benefícios a toda economia. A redução de preços não ficará, portanto, restrita à tarifa de energia, mas será geral, aliviando os índices de inflação e o custo de vida do povo brasileiro.

Em razão da relevância da matéria, e tendo em vista os argumentos apresentados, solicitamos aos eminentes parlamentares o apoio necessário à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador RODOLPHO TOURINHO